



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 01/03/11

ITEM Nº 68

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

68 TC-000122/026/09

Prefeitura Municipal: Nova Independência.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Pedro Toniello.

Advogado(s): Gustavo Barbaroto Paro e Adalberto Bento.

Acompanha(m): TC-000122/126/09 e Expediente(s): TC-016255/026/10.

Auditada por: UR-15 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Nova Independência, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de Andradina, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 52/54.

Notificado (fls. 58), o responsável apresentou justificativas às fls. 67/92.

1 – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não prescreve critérios para repasses ao terceiro setor. O responsável aduz, em síntese, que o artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece os critérios para a concessão de tais repasses – lei específica e limite condicionado à receita corrente líquida.

- A Lei Orçamentária Anual não apresenta a despesa até o nível de elemento e contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a inflação projetada para o período. Afirma que o município elaborou o orçamento até o nível de elemento “ocorre que ao enviar a lei orçamentária para o Poder Legislativo não foi encaminhado o Anexo 2 que desdobra a despesa orçamentária e deixou-se também de anexá-



la à lei que está devidamente arquivada no setor da secretaria”; em face da autorização para abertura de créditos suplementares, o signatário aduz que “existe a busca pela prática de um planejamento adequado, no qual a margem de erro vá diminuindo até chegarmos a números mais corretos, que coadunem com práticas mais eficientes de planejamento na administração municipal. Hoje, esta margem ainda é superior a dez por cento”.

1.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

- Taxas de mortalidade infantil e da população entre 15 e 34 anos e índice de mães adolescentes maiores do que as da região de Governo e do Estado. Em síntese, argumenta que “os índices analisados, além de se referirem a 2008, sofrem alterações com o aumento de apenas uma ocorrência, portanto, nem sempre a morte anotada de uma criança ou adolescente, que irá aumentar exponencialmente o índice, decorreu de falta de atuação da saúde municipal e de política pública, mas sim, de circunstâncias que extrapolam a capacidade de prevenção que cabe ao Poder Executivo Municipal”.

1.2.2 - ÁREA DA EDUCAÇÃO - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB: O índice observado em 2009 para os anos iniciais do ensino fundamental sofreu piora em relação ao observado em 2007. Afirma que nos próximos anos o município promoverá algumas mudanças que irão melhorar os resultados do IDEB.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Não foi implementada a cobrança do ISS sobre a atividade cartorial. O responsável argumenta, em síntese, que o Executivo está tomando providências para a regularização da matéria.

- Resultados deficitários, recorrentes, no Setor de Água e Esgotos. A origem procura demonstrar que o déficit, embora existente, é menor do que o verificado e constante no relatório de fiscalização; e afirma que o município “já está avaliando a necessidade de readequação das tarifas cobradas junto aos munícipes”.

2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL: não há previsão do piso salarial nacional no Plano de Carreira para os profissionais do magistério da educação básica. Assevera que a administração está providenciando um Plano de Carreira e Remuneração do Magistério mais abrangente e informa que “até meados de dezembro o novo



Plano já estará sob análise da Câmara Municipal para que seja aprovado e sancionado com a entrada imediata em vigor ... neste plano consta a inserção do piso salarial municipal conforme os ditames da Lei nº 11.738 de 2008”.

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE

MUNICIPAL: O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros. Ressalta que referido Plano foi elaborado pela administração anterior; e apresenta o Plano Municipal elaborado para o quadriênio 2010/2013 com metas físicas e financeiras.

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tais passivos judiciais, de modo recorrente. Reconhece assistir razão à auditoria e afirma que a dívida relativa aos precatórios será adequadamente registrada na contabilidade.

2.2.5.1 - DESPESAS COM ADIANTAMENTOS: Despesas sob o regime de adiantamento em nome do Prefeito Municipal e de prestador de serviços. O signatário discorda do apontamento ante a realização de despesas pelo chefe do Poder mediante o regime de adiantamento; de outro norte informa que a impropriedade relativa à concessão de adiantamento para profissionais contratados por pessoa jurídica que prestam serviços na contabilidade não mais se repetirá, efetivando-se, doravante, por reembolsos.

2.2.5.2 - DESPESAS COM CONFRATERNIZAÇÃO DE FINAL DE

ANO: Despesas com bufê contratado para realizar a festa de confraternização de final de ano dos servidores públicos municipais. Alega que a confraternização foi direcionada única e exclusivamente aos servidores municipais e de forma não seletiva, ou seja, participaram todos os servidores; sustenta ainda que “o montante despendido pelo município, considerado a quantidade de servidores atingidos, a transparência colocada pela administração e o retorno social e econômico ao município, revela-se modesto”.

2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Elevada alteração na execução orçamentária, evidenciando falta de adequado planejamento na fase da elaboração do orçamento. Assevera que a administração está se empenhando para



aprimorar os institutos de elaboração e planejamento orçamentários “com a certeza que dentro de um cenário econômico ausente de eventos como os que deparamo-nos durante o exercício de 2009, utilizando as ferramentas de gestão que temos procurado inserir na cultura municipal, teremos condições de planejar, ainda que sempre será tarefa não muito fácil, o orçamento municipal com maior qualidade”.

4.2.1- FALHAS DE INSTRUÇÃO FORMAL:

- Ausência de termos de homologação e adjudicação nos processos de Tomada de Preços e Pregões Presenciais. Afirma que os termos foram todos elaborados, mas por uma falha formal alguns deles não foram juntados aos processos licitatórios.
- Ausência de ato de designação da comissão e do responsável pela licitação. Aduz que o ato de designação da Comissão de Licitação é único no município, no entanto faltou incluir no processo a Portaria de nomeação.
- Exigência de CND de todos os Tributos Federais, Estaduais e Municipais como condição de participação nos certames licitatórios, em desacordo com a Jurisprudência deste Tribunal. Informa que está sendo providenciada a modificação do termo exigido para “Certificado de Regularidade Fiscal”.

4.2.2 - FALHAS DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA:

- No processo licitatório 48/09, convite 19/09, apenas duas empresas assinaram o termo de retirada da carta convite. Alega que não foi possível “encontrar três empresas numa distância razoável para atender ao objeto. Ir mais longe do que fomos inviabilizaria o serviço dado a sua natureza, posto que os preços seriam bem maiores ... a despeito disto, providenciamos cotações de preços que permitiram à comissão de licitações contratar em boas condições o serviço em pauta”.
- No processo licitatório 11/09, pregão presencial 02/09, foi incluída exigência desassociada do objeto da licitação. Aduz que a falha resultou de erro de digitação; ainda assim, não houve cerceamento à participação e tampouco redução do número de participantes, haja vista que acudiram ao processo três licitantes.
- Ocorrência de contrato celebrado sem o devido processo licitatório. Argumenta que não houve como mensurar corretamente o valor que seria despendido com os serviços de telefonia móvel contratados; que a administração pautou-se “num limite considerado como



ideal para o tipo de serviço contratado, porém, tal valor mostrou-se insuficiente, mesmo com todo o controle e gestão direcionados ao uso estritamente necessário”.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: No contrato administrativo nº 26/09, decorrente do processo licitatório 16/09, tomada de preço 03/09, ocorreram pagamentos a maior que o ajustado e sem o devido processo licitatório. Alega que a fiscalização confundiu-se, pois o referido contrato foi efetuado pelo valor de R\$ 73.500,00 e a importância total paga ao contratado foi de R\$ 70.000,00 e não R\$ 143.000,00, como consta do relatório da fiscalização.

7.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Existência de servidores, cujos graus de parentesco não se amoldam à Súmula Vinculante nº 13, do STF. Discorda do apontamento “pois, o que pressupõe no mesmo é o nepotismo cruzado que exigiria a reciprocidade na nomeação, o que não existe ... além do que as pessoas já estavam nomeadas nestes cargos na administração anterior e antes mesmo de seus parentes serem vereadores”; ainda assim, informa que medidas estão sendo tomadas para a exoneração dos servidores apontados no relatório de fiscalização.

- Não foi respeitada a data base, mês de maio, estabelecida mediante a Lei Municipal nº 707/2003, para concessão da revisão geral anual. Assevera que no início do mandato não foi possível a revisão salarial no mês previsto, pois era necessário tomar ciência da real situação sob o ponto de vista econômico e financeiro “tão logo mensuramos algumas dessas variáveis procedemos à revisão, nem por isso enfrentamos quaisquer problemas de ordem reivindicatória por parte do funcionalismo público”.

9.1 - ALMOXARIFADO:

- Controle ineficaz do consumo de combustíveis, da manutenção e do tráfego dos veículos da frota municipal.

- Falta de controle interno nesse setor.

O responsável informa que medidas estão sendo tomadas para o aperfeiçoamento dos controles.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA: Ausência de divulgação, na página eletrônica do município, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Peças de Planejamento, dos Balanços do Exercício, do Parecer do TCE e dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirma que já foi providenciada a divulgação dos pareceres do Tribunal na página eletrônica do município bem como a publicação dos demais relatórios e demonstrativos citados.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não foi dado atendimento às Instruções 02/2008, vez que efetuada entrega parcial intempestiva dos documentos exigidos pelo sistema AUDESP e não encaminhado o cadastro eletrônico de obras. Aduz que “não raras são as vezes que deparamo-nos com internet indisponível, sistemas inoperantes, geração de relatórios em XML que não “fecham” e impedem a transmissão. Apesar dos problemas enfrentados, temos buscado as devidas e mais rápidas soluções”.
- Desatendimento às recomendações efetuadas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	- 28,41%
<i>Despesas com FUNDEB</i>	- 100,00%
<i>Magistério - FUNDEB</i>	- 61,82%
<i>Despesas com Pessoal</i>	- 48,93%
<i>Aplicação na Saúde</i>	- 18,03%
<i>Superávit Orçamentário</i>	- 6,93%

ATJ (fls. 98/104) manifesta-se pela emissão de parecer favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1657/026/08 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2007 - TC 2128/026/07 - Parecer Desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ Exercício de 2006 - TC 2991/026/06 - Parecer
Desfavorável

Subsidiaram o exame das presentes
contas os Expedientes TC-16.255/026/10 e TC-
22.137/026/10, objeto de comentário no item 11 do
laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,41%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,82%
DESPESAS COM PESSOAL	48,93%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,03%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,93%

Os autos revelam que o município de Nova Independência atendeu aos limites constitucionais de despesas com pessoal e reflexos (48,93%) e aplicação na saúde (18,03%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 28,41% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009; demais, observa-se a aplicação de 61,82% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O processado demonstra superávit da execução orçamentária da ordem de 6,93%. O resultado financeiro indicou acréscimo de 239,54% se comparado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao exercício anterior¹; o resultado econômico foi positivo em R\$ 2.189.821,22 enquanto o patrimonial aumentou 59,74% em relação a 2008².

A auditoria informa a inexistência de ofícios requisitórios e mapas orçamentários de precatórios para inclusão no orçamento do exercício bem como requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; bem assim, apurado o pagamento de valor superior a 10% do saldo de obrigações constituídas em exercícios anteriores.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 965, de 20 de agosto de 2008; o recolhimento dos encargos sociais deu-se sem anomalias.

A Prefeitura efetuou repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Há ressaltar que as taxas de mortalidade infantil, da população de 15 a 34 anos e o índice de mães adolescentes no município foram superiores àqueles apurados no Estado e na região³;

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
1 Resultado Financeiro	(R\$ 281.984,72)	R\$ 393.490,28	239,54%

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
2 Resultado Patrimonial	R\$ 3.665.813,06	R\$5.855.634,28	59,74%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, políticas de saúde e de saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicativos.

O responsável anuncia adoção de medidas regularizadoras para os desacertos apontados nos itens 2.2.1.3 - outros aspectos do financiamento da educação local; 2.2.2.2 - outros aspectos do financiamento da saúde municipal; 9.1 - almoxarifado e 13 - transparência da gestão pública; providências que deverão constituir foco de aferição na próxima auditoria no município.

Bem assim, comportam aceitação os esclarecimentos relacionados aos itens 2.2.5.2 - despesas com confraternização de final de ano dos servidores do município; 5.3 - execução contratual e 7.1 - quadro de pessoal.

As demais impropriedades não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Andradina, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do

3

Estatísticas vitais e Saúde	Região de			
	Município	Governo	Estado	
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	31,25	17,29	12,56	Sim Projeto Nascer e Viver
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	31,25	20,75	14,56	Sim Projeto Saúde é Viver
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	222,47	115,63	120,75	Sim Projeto Saúde do Homem Projeto Ser Adolescente Projeto Unidade Sem Tabaco
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.608,70	3.491,43	3.656,94	Sim Projeto Viver Mais e Melhor Projeto Idoso Saudável Projeto Acolher Bem
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	31,25%	9,90%	7,13%	Sim Projeto Ser Adolescente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 1.2.2 - índice de desenvolvimento da educação básica; 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.2.3 - contabilização dos passivos judiciais; 2.2.5.1 - despesas com adiantamentos; 2.4 - alterações orçamentárias; 4.2.1 e 4.2.2 - licitações e 14 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Nova Independência, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM